

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 39.º — 41.º DA REPUBLICA — N. 56

S. PAULO

SABBADO, 9 DE MARÇO DE 1929

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1570 — de 7 de Março de 1929

Dá regulamento á lei n. 2314-B, de 20 de dezembro de 1928, na parte relativa ao Curso de Instrução Militar da Força Publica do Estado.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado, art. 42, n. 2, e para a execução da lei n. 2314-B, de 20 de dezembro de 1928, art. 7.º, decreta o seguinte

Regulamento do Curso de Instrução Militar da Força Publica do Estado.

CAPITULO I

Fins do Curso, sua composição e materias de ensino

Artigo 1.º — O Curso de instrução militar, creado pela lei n. 2314-B, de 20 de dezembro de 1928, destina-se a preparar os graduados ao officialato e a completar e especializar os conhecimentos profissionais dos officiaes da Força Publica, habilitando-os a promoção ao posto immediato.

Artigo 2.º — O Curso de instrução militar compõe-se de: — Um director, um estado maior, um estado menor, um curso de instrução geral (literario), um curso especial militar, um curso de aperfeiçoamento.

Artigo 3.º — O Curso de instrução geral (literario) destina-se a preparar os graduados formados na escola de sargentos do Batalhão escola para a matricula no Curso especial militar.

§ 1.º — Nesse curso será facultado, no fim de cada anno lectivo, exame vago das materias ali ensinadas aos graduados, que o pedirem, para o fim de matricula no Curso especial militar.

§ 2.º — Para admissão ao exame vago, a que se refere o paragrapho anterior, o interessado provará os motivos estranhos á sua vontade que o impediram de matricular-se no Curso de instrução geral, em occasião opportuna.

Artigo 4.º — O Curso especial militar tem por fim ministrar o ensino militar aos candidatos ao officialato da Força Publica do Estado, approvados no Curso de instrução geral (literario).

§ unico — Nenhuma praça da Força Publica poderá ser promovida ao posto de 2.º tenente, na classe de combatentes, sem que tenha sido approvada per este Curso.

Artigo 5.º — O Curso de aperfeiçoamento tem por fim completar e especializar os conhecimentos profissionais dos officiaes, até o posto de capitão, approvados no Curso especial militar, e desenvolver-lhes a aptidão para as funções de instructor e de commando.

§ 1.º — Este Curso se dividirá em duas partes: — «curso médio» e «curso superior».

§ 2.º — No «curso médio» serão preparados os officiaes para as funções inherentes aos postos de 1.º tenente e capitão, e no «curso superior» para as funções de major.

Artigo 6.º — O ensino será ministrado em dois annos tanto no Curso de instrução geral (literario) como no Curso de aperfeiçoamento, comprehendendo as materias seguintes:

a) No Curso de instrução geral (literario): — Português, francês, geographia geral (especialmente da America e em particular do Brasil), inclusive noções de astronomia, historia universal (especialmente da America e em particular do Brasil), mathematica, noções de sciencias physicas e naturaes, anatomia e physiologia humana, noções de hygie-

ne, instrução moral e civica, noções de direito publico constitucional, desenho linear.

b) No Curso especial militar: — Instrução militar (inclusive equitação) constante dos regulamentos adoptados na Força (excepto a referente á escola de batalhão e regimento), hippologia, veterinaria, organização do terreno, tactica, topographia (especialmente militar), legislação e administração da Força, armamento e tiro, instrução moral militar, organização policial, hygiene militar, esgrima e gytanastica.

§ 1.º — A esgrima e gymnastica serão praticadas na escola de educação physica da Força.

§ 2.º — A equitação dos alumnos de infantaria será ensinada pelo instructor de cavallaria e em conjuncto com os alumnos desta arma.

c) No Curso de aperfeiçoamento: — Instrução militar (inclusive armas automaticas e equitação), instrução de bombeiros, aviação, armamento, organização do terreno, topographia, tiro, balistica, serviço de estado maior, protecções, petrechos e materias, serviço de policia civil, organização do exercito nacional, historia militar do Brasil, serviço de administração.

CAPITULO II

Das cadeiras

Artigo 7.º — Haverá as seguintes cadeiras:

a) No Curso de instrução geral (literario):

1.ª cadeira — portuguez (1.º e 2.º anno);

2.ª cadeira — francês (1.º e 2.º anno);

3.ª cadeira — chirographia do Brasil (1.º anno); geographia geral (2.º anno);

4.ª cadeira — historia do Brasil (1.º anno); historia universal (2.º anno);

5.ª cadeira — arithmetica (1.º anno); algebra e geometria (2.º anno);

6.ª cadeira — sciencias physicas e naturaes (1.º anno); anatomia e physiologia humana; noções de hygiene (2.º anno);

7.ª cadeira — instrução moral e civica (1.º anno); direito publico constitucional (2.º anno);

§ 1.º — Haverá aulas de desenho linear.

§ 2.º — O ensino de portuguez, no 2.º anno, abrangera literatura.

b) No Curso especial militar:

1.ª cadeira — instrução militar de infantaria, inclusive equitação (1.º e 2.º anno);

2.ª cadeira — instrução militar de cavallaria, inclusive equitação (1.º e 2.º anno);

3.ª cadeira — organização do terreno (1.º anno); tactica (2.º anno);

4.ª cadeira — topographia (1.º e 2.º anno);

5.ª cadeira — legislação e administração da Força (1.º e 2.º anno);

6.ª cadeira — armamento e tiro (1.º e 2.º anno);

7.ª cadeira — instrução moral militar (1.º anno); organização policial (2.º anno);

8.ª cadeira — hygiene militar (2.º anno).

§ 3.º — No 2.º anno da 2.ª cadeira será ministrado ensino elementar de hippologia e veterinaria.

c) No Curso de aperfeiçoamento:

1.ª cadeira — instrução militar de infantaria, inclusive armas automaticas e equitação (curso medio e superior);

2.ª cadeira — instrução militar de cavallaria, inclusive armas automaticas e equitação (curso medio e superior);

3.ª cadeira — instrução de bombeiros (curso medio e superior);

4.ª cadeira — aviação (curso medio); armamento (curso superior);

5.ª cadeira — tactica; organização do terreno; topographia (curso medio e superior);